



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

My
31
10

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 16/2009 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: PROC. Nº 16/2009-SM – GREVE NA CP CARGA, SA NO DIA 4 DE NOVEMBRO DE 2009 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. A Associação Sindical das Chefias Intermédias da Exploração Ferroviária (adiante ASCEF); o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (adiante SNTSF) e o Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens (adiante SITRENS), remeteram, com data de 19 de Outubro de 2009, um Pré-Aviso conjunto de greve, à Administração da CP-Carga (adiante “CP Carga, S.A.”), ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e aos Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho (adiante Ministérios da Economia e Inovação e do Trabalho e da Segurança Social).

O Pré-Aviso conjunto dos três sindicatos refere-se a uma greve que deverá ter lugar na empresa “CP Carga, S.A.”, abrangendo todos os trabalhadores, “durante todo o período de trabalho correspondente ao dia 4 de Novembro de 2009”, bem como aqueles que iniciem os seus períodos de trabalho no dia 3 de Novembro mas os terminem no dia 4 e aqueles que iniciem no dia 4 e só os terminem no dia 5 e que, uns e outros, farão greve durante todo o período de trabalho.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

M
31
D

2. Em 22 de Outubro de 2009, foi recebida no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do nº 4 do art. 538º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro e acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Pré -Aviso conjunto acima referido;
- b) Acta da reunião realizada, nos termos e para os efeitos previstos, no nº 2 do art. 538º do CT, na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3. Desta acta, para além da informação já referida, verifica-se que a reunião nela reportada teve lugar no dia 21 de Outubro de 2009, nos serviços da DGERT e que nela participaram representantes das Associações Sindicais "avisantes" e da "CP Carga, S.A." Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, (AE CP / Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores Ferroviários – BTE nº 42/99, de 15 de Novembro), que não houve qualquer acordo entre representantes dos trabalhadores e da empresa envolvida sobre tal matéria e que, na reunião reportada, convocada precisamente para chegar á definição de serviços mínimos pela via do acordo entre as partes, tal não foi possível.

Consta, também, da Acta que as Associações Sindicais em causa apresentaram, no ponto 6 do Pré-Aviso, uma proposta de definição de serviços mínimos coincidente com as definições constantes dos Acórdãos proferidos nos processos 32/2008 SM e 04/2009SM.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Consta, ainda, que os representantes da "CP-Carga, S.A." consideraram tal definição como insuficiente e por isso a recusaram, tendo apresentado uma proposta, considerada como correspondente às reais necessidades sociais impreteríveis que à empresa cumpre satisfazer, mas que não foi aceite pelos representantes sindicais.

Esta proposta foi junta à acta como seu Anexo III.

II – O TRIBUNAL ARBITRAL

4. Resulta, portanto, da acta remetida ao CES pela DGERT que estão, no caso, presentes os pressupostos de que o disposto na alínea b) do nº 4 do art. 538º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro Presidente: José Luís Nogueira de Brito;
- Árbitro dos Trabalhadores: Luís Bigotte Chorão;
- Árbitro dos Empregadores: João Valentim; e

que reuniu em 28 de Outubro de 2009, pelas 10H00 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões foi decidido ouvir as partes, o que aconteceu sucessivamente, primeiro os representantes das três Associações Sindicais e depois os representantes da "CP – Carga, S.A.", que se apresentaram todos, devidamente credenciados.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature or initials in the top right corner.

As Associações Sindicais fizeram-se representar por:

ASCEF

- António Mendes Matos Jeremias
- Eduardo Martins dos Santos

SNTSF

- Manuel Alexandre Costa da Cruz
- Nelson José Castelo Valente

SITRENS

- Hélder Sérgio Valente Passinhas
- António Manuel Sousa Oliveira
- Constantino Rodrigues

A "CP-Carga, S.A." fez-se representar por:

- Armando Cruz
- Ulisses Carvalhal

5. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Colégio.

Os representantes das Associações Sindicais fizeram entrega de uma "Posição sobre serviços mínimos", em tudo semelhante à que conta do ponto 6. do Pré-Aviso e que foi junta ao processo.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

27/10

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

6. Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537º, 2. do CT são em principio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, correspondentes ao conteúdo de direitos fundamentais, enumerados na Constituição da República Portuguesa.

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei – art. 538º, 4. do CT – dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ora, no presente caso, a greve deve conduzir, com alta probabilidade, à paralisação da rede ferroviária de transporte de mercadorias, tanto mais quanto é certo ter sido declarada pelas três Associações Sindicais representativas dos trabalhadores da Empresa visada: a “CP-Carga, S.A.”.

De qualquer modo, a sua duração é limitada ao dia 4 de Novembro – uma quarta-feira - embora com alguns efeitos no dia 3 e no dia 5.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Am
31
B

Por outro lado, trata-se de uma greve limitada ao transporte ferroviário de mercadorias, não estando anunciadas para o mesmo dia quaisquer greves, em outras empresas de transporte público de passageiros e/ou mercadorias.

7. Segue-se, pois, que as circunstâncias do caso não o tornam, apesar de tudo, muito diferente dos que estiveram em causa nos processos nº 32/2008-SM e 4/2009-SM. Há pois razões bastantes para, manter, a jurisprudência formada no âmbito do CES designadamente com os Acórdãos proferidos nos processos mencionados e juntos aos autos do presente processo pela DGERT.

II – DECISÃO

Assim sendo, este Colégio entende por unanimidade definir os serviços mínimos exactamente nos mesmos termos em que foram definidos no Acórdão de 25 de Fevereiro de 2009 (Proc. nº 4/2009) ou seja:


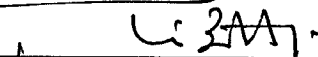
1. Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição;
2. Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos: amoníaco e resíduos de fuel;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

3. Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;
4. Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto.

Lisboa, 30 de Outubro de 2009

Árbitro Presidente 
Árbitro de Parte Trabalhadora 
Árbitro de Parte Empregadora 